

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref. aos autos judiciais nº 5215861-69.2023.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 131/2023 - PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, inscrita no CNPJ sob nº 01.409.697/0001-11, neste ato representado pelo Procurador do Estado **RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/GO nº 22.372, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **IGOR GREGORIO LIMA**, inscrito no CPF sob nº ***.802.001-**, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; e **DAYANNE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA**, inscrita no CPF sob o nº ***.172.481-**, doravante denominada TERCEIRA ACORDANTE; devidamente representados por seu procurador constituído com poderes especiais, **LIU CARVALHO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob nº 57.851, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300003017033, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (50106160), realizado pelo SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, por intermédio de seu procurador constituído (50106214; 50106281), a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5215861-69.2023.8.09.0051.

1.2. A controvérsia relaciona-se à prisão do Sr. José Ferreira Lima Filho, genitor dos requerentes, que, após expedição de mandado de prisão preventiva e devida condução do investigado para a Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, foi encontrado morto na cela em que ocupava, com sinais de espancamento.

1.3. O PRIMEIRO ACORDANTE apresentou proposta de acordo nos autos judiciais supracitados, conforme contestação anexada aos autos (50106310), nos seguintes termos: pagamento de 20 (vinte) salários mínimos para cada autor, totalizando o montante de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos

reais), por quaisquer danos eventualmente sofridos; renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico discutidos nos autos; e o não arbitramento de honorários de sucumbência para os advogados de nenhuma das partes.

1.4. Posteriormente, o patrono dos requerentes dirigiu a esta Câmara proposta de acordo (50106160) de 50% do valor de R\$ 323.624,00 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e vinte quatro reais) inicialmente postulado em juízo, sendo, portanto, proposto o pagamento no montante de R\$ 161.812,00 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e doze reais).

1.5. Por fim, o PRIMEIRO ACORDANTE ressaltou a observância do objetivo previsto na Lei Complementar estadual nº 144/2018, o preceituado no art. 38-A, da Lei Complementar nº 58/2006 e também o disposto no art. 3º da Lei nº 21.923/2023, e apresentou como proposta final o pagamento de 30 (trinta) salários mínimos para cada requerente, por quaisquer danos sofridos, mantendo-se inalterada a proposta nos outros tópicos, mormente renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico discutidos nos autos e não arbitramento de honorários de sucumbência para os advogados de nenhuma das partes (51264808).

1.6. Por fim, as partes requerentes, em homenagem à celeridade e consensualidade manifestaram plena concordância (51542090) com a proposta (51264808) apresentada pelo Estado de Goiás e solicitaram a formalização do presente termo de acordo.

1.7. Em 19/09/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (51854544).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1 Pelo presente instrumento, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a efetuar o pagamento de 30 (trinta) salários-mínimos, correspondentes a R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), a cada um dos ACORDANTES, a título de indenização por quaisquer danos relacionados ao falecimento de José Ferreira Lima Filho, genitor dos ACORDANTES, ocorrido no interior da unidade prisional em que se encontrava recolhido preventivamente sob a custódia do Estado.

José *Bayenne* *Lin*

2.2 O presente ajuste será levado à homologação judicial pelo(a) Procurador(a) do Estado oficiante nos autos judiciais nº 5215861-69.2023.8.09.0051, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

§1º Após a homologação judicial, o pagamento será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE pela via da requisição de pequeno valor, observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§2º Não haverá o arbitramento de honorários de sucumbência para os advogados de quaisquer das partes.

2.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos por parte do PRIMEIRO ACORDANTE.

2.4. Realizado o pagamento, o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES dar-se-ão por plenamente satisfeitos, nada mais tendo a reclamarem em juízo ou fora dele, conferindo-se ao PRIMEIRO ACORDANTE, automaticamente, quitação ampla, geral e irrestrita.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 22 de setembro de 2023.

Estado de Goiás

Rivadavia de Paula Rodrigues Júnior

Procurador do Estado

OAB/GO n. 22.372

(Assinatura Digital)

Igor Gregório Lima

Segundo Acordante

CPF n. ***.802.001-**

Dayanne Cristina de Oliveira Lima

Terceira Acordante

CPF n. ***.172.481-**

Liu Carvalho de Oliveira

Advogado

OAB/GO n. 57.851

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 22/09/2023, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RIVADAVIA DE PAULA RODRIGUES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 25/09/2023, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52015499** e o código CRC **40B371C0**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.



SEI 52015499

Referência: Processo nº 202300003017033